

Capítulo II

Ideologia e direito

Na polêmica entre o camarada P. I. Stutchka e o professor Reisner,¹ a questão da natureza ideológica do direito desempenhou um papel essencial. Apoiando-se numa quantidade considerável de citações, o professor Reisner tentou provar que os próprios Marx e Engels consideravam o direito uma das “formas ideológicas” e que essa mesma opinião era defendida por muitos outros teóricos marxistas. Essas afirmações e citações evidentemente não podem ser contestadas. De igual modo, não se pode negar o fato de que o direito é psicologicamente vivenciado pelas pessoas, em particular na forma dos princípios gerais das regras ou normas. No entanto, a tarefa não consiste de modo nenhum em reconhecer ou refutar a existência da ideologia (ou psicologia) jurídica, mas em provar que as categorias jurídicas não possuem nenhum outro significado além do ideológico. Somente neste último caso reconheceremos como “necessária” a conclusão feita pelo professor Reisner, a saber, “que o marxista pode estudar o direito apenas como uma das subespécies da espécie geral da ideologia”. Nesta palavrinha, “*apenas*”, é que está toda a essência da questão. Explicaremos isso utilizando um exemplo da economia política. As categorias de mercadoria, valor e valor de troca são sem dúvida formações ideológicas, formas deturpadas e mistificadas (na expressão de

1 Ver *Viestnik Sotsialisticheskoi Akadiemii*, nº 1.

Marx) de representação, em que uma sociedade baseada na troca concebe a relação de trabalho entre os diferentes produtores. O caráter ideológico dessas formas é comprovado pelo fato de que basta passar a outras estruturas econômicas para que as categorias de mercadoria, valor etc. percam toda a sua significação. Por isso, podemos falar, com pleno direito, de uma ideologia da mercadoria, ou, como denominou Marx, de um “fetichismo da mercadoria”, e incluir esse fenômeno na série de fenômenos psicológicos. Mas isso de modo nenhum significa que as categorias da economia política possuam um significado *exclusivamente* psicológico, que se refiram apenas às vivências, representações e outros processos subjetivos. Sabemos muito bem, por exemplo, que a categoria da mercadoria, apesar de seu evidente caráter ideológico, reflete uma relação social objetiva. Sabemos que este ou aquele grau de desenvolvimento dessa relação e sua maior ou menor universalidade são fatos materiais, sujeitos a medição como tais, e não apenas na forma de processos ideológicos e psicológicos. Deste modo, os conceitos gerais da economia política são não apenas um elemento da ideologia, mas também um tipo de abstrações a partir das quais podemos cientificamente, ou seja, teoricamente, construir a realidade objetiva econômica. Usando as palavras de Marx, “são formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, objetivas para as condições de produção desse modo social de produção, historicamente determinado, a produção de mercadorias” (*O capital*, I, p. 36).*

Por conseguinte, não precisamos demonstrar que os conceitos jurídicos gerais podem fazer parte, e de fato fazem, dos processos ideológicos e dos sistemas ideológicos — isso está fora de discussão —, mas que neles, nesses conceitos, não se pode descobrir uma realidade social que estava de certa maneira mistificada. Em outras palavras, precisamos tentar compreender se as categorias jurídicas são formas objetivas de pensamento (objetivas para uma sociedade determinada historicamente) que correspondem a relações sociais objetivas. Por conseguinte, nos colocamos a

* Ed. bras.: MARX, Karl. *O capital*, livro primeiro, v. I, t. 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 72 (N. da E. B.).

pergunta: é possível entender o direito como relação social, no mesmo sentido em que Marx denominou o capital como relação social?

Colocar assim a questão elimina de antemão a referência ao caráter ideológico do direito, e toda a nossa análise passa para um plano completamente distinto.

Reconhecer o caráter ideológico destes ou daqueles conceitos de modo nenhum nos exime do trabalho de buscar a realidade objetiva, ou seja, a do mundo exterior, e não existente apenas na consciência. Em caso contrário, seríamos forçados a apagar qualquer fronteira entre o mundo do além-túmulo, que afinal também existe na imaginação de certas pessoas, e, digamos, o Estado. O professor Reisner, aliás, faz exatamente isso. Apoiando-se na famosa citação de Engels sobre o Estado, como “primeira força ideológica” que domina sobre os homens, ele, sem pestanejar, identifica o Estado com a ideologia do Estado. “O caráter psicológico das manifestações do poder são tão evidentes, e o próprio poder do Estado, existente *apenas na psique dos homens* (grifo nosso, E.P.), é tão desprovido de sinais materiais, que ninguém, ao que parece, poderia considerar o poder do Estado como algo que não uma ideia que se manifesta realmente apenas na medida em que os homens fazem dela o princípio de sua conduta”.² Então, finanças, exército, administração — tudo isso está totalmente “desprovido de sinais materiais”, tudo isso existe “só na psique dos homens”. E o que fazer com a “imensa” massa da população, nas palavras do próprio professor Reisner, que vive “fora da consciência do Estado”? Nitidamente é preciso excluí-la. Para a existência “real” do Estado, essas massas não possuem significado nenhum.

E o que fazer com o Estado do ponto de vista da unidade econômica? Ou a fronteira alfandegária: também é um processo ideológico e psicológico? Podem-se fazer muitas dessas perguntas, mas o sentido delas será o mesmo. O Estado é não só uma forma ideológica, mas, ao mesmo tempo, também uma forma da

2 M. Reisner, *O Estado*, parte I, 2ª edição, p. XXXV.

existência social. O caráter ideológico do conceito não elimina a realidade e a materialidade das relações que ele expressa.

Pode-se entender o coerente neokantiano Kelsen, que defende a objetividade normativa, ou seja, puramente ideal do Estado, lançando fora não só os elementos concretamente materiais, mas a psique humana real. Mas nos recusamos a conceber uma teoria marxista, ou seja, materialista, que queira operar exclusivamente por impressões subjetivas. Aliás, sendo um adepto da teoria psicológica de Petrajitski, que “decompõe” integralmente o Estado numa série de emoções imperativo-atributivas, o professor Reisner, como mostram seus últimos trabalhos, não se oporia a combinar esse ponto de vista com a concepção lógico-formal neokantiana de Kelsen (cf. M. Reisner, “A psicologia social e a teoria de Freud”, *Petchat i Revoliutsiia*, livro III, 1925). É claro que tal tentativa faz honra à versatilidade de nosso autor, embora ocorra em prejuízo da coerência lógica e da clareza metodológica. De duas, uma: ou o Estado é (de acordo com Petrajitski) um processo ideológico, ou é (de acordo com Kelsen) uma ideia reguladora, que não possui nada em comum com quaisquer processos que se desenvolvam no tempo e se submetam à lei de causalidade. Tentando unificar esses pontos de vista, M. A. Reisner cai numa contradição que não é, de modo nenhum, dialética.

A perfeição formal dos conceitos de território, de população e de poder do Estado reflete não somente uma conhecida ideologia, mas o fato objetivo da formação de uma esfera real de domínio, centralizada, e, por conseguinte, sobretudo a criação de uma organização real administrativa, financeira e militar, com o correspondente aparato humano e material. O Estado não é nada sem meios de comunicação, sem a possibilidade de transmitir ordens e disposições, mobilizar as forças armadas etc. Pensará o professor Reisner que as estradas militares romanas ou os modernos meios de comunicação constituem fenômenos da psique humana? Ou ele considera que esses elementos materiais devem ser completamente desconsiderados como fator de formação do Estado? Evidentemente, não nos restará então nada

além de igualar a realidade do Estado à realidade da “literatura, da filosofia e de outras criações semelhantes do espírito humano” (*op. cit.*, p. XLVIII). Só é lamentável que a prática da luta política pelo poder contradiga radicalmente essa visão psicológica do Estado, pois a cada passo ela nos coloca face a face com fatores objetivos e materiais.

Aliás, não se pode deixar de notar que a consequência inevitável do ponto de vista psicológico assumido pelo professor Reisner é um subjetivismo irremediável. “Sendo a criação de tantas psicologias quantos são os indivíduos, e compreendendo tantos tipos diferentes quantos os grupos e as classes que há no ambiente, o poder do Estado, de modo plenamente natural, será diferente na consciência e na conduta do ministro e do camponês — o qual ainda não alcançou a ideia de Estado —, na psique do político e do anarquista de princípios, resumindo, de pessoas das mais diversas posições sociais, ocupações profissionais, educação etc.” (*op. cit.*, p. XXXV). A partir disso, fica bastante evidente que, permanecendo no plano psicológico, perdemos, pura e simplesmente, qualquer fundamento para falar do Estado como uma unidade objetiva. Só considerando o Estado como a organização real de dominação de classe, ou seja, levando em consideração todos os elementos, inclusive os que não são psicológicos, mas materiais, e estes últimos em primeiro lugar, é que teremos um terreno sólido sob nossos pés, ou seja, poderemos estudar o Estado precisamente como ele é de fato, e não somente as inúmeras e diversificadas formas em que ele se reflete e é experimentado.³

3 O professor M. A. Reisner (ver o seu *A psicologia social e a teoria de Freud*) busca a comprovação de seu ponto de vista em uma das cartas de Engels para Conrad Schmidt, onde Engels examina o problema da relação entre as ideias e os fenômenos. Tomando como exemplo a ordem feudal, Engels indica que a unidade das ideias e dos fenômenos seja um fenômeno essencialmente infinito. “Acaso o feudalismo”, pergunta Engels, “correspondeu em algum momento à sua ideia? Será possível que a ordem feudal tenha sido uma ficção, por ter alcançado sua perfeição plena somente na Palestina, por um curto tempo e (em grande parte) somente

Mas se as definições abstratas da forma jurídica indicam não apenas determinados processos psicológicos e ideológicos, mas são conceitos que expressam uma relação social objetiva, em que sentido dizemos que o direito regula as relações sociais? Não queremos dizer com isso, afinal, que as relações sociais regulam-se a si mesmas? Ou quando dizemos que esta ou aquela relação social toma a forma jurídica, isso não deveria significar uma tautologia simples: que o direito assume a forma jurídica?⁴

É uma objeção à primeira vista plenamente convincente, que parece não deixar outra saída que não reconhecer que o direito é ideologia e somente ideologia. Tentaremos, porém, esclarecer essas dificuldades. Para facilitar a tarefa, recorreremos novamente a uma comparação. A economia política marxista ensina, como se sabe, que o capital é uma relação social. Como diz Marx, não se pode observá-la no microscópio, mas, a despeito disso, ela não se esgota nas experiências, na ideologia e em outros processos subjetivos que se desenrolam na psique humana. É uma relação social objetiva. Ademais, quando observamos, digamos, na esfera da pequena produção, uma passagem gradual do trabalho para o cliente ao trabalho para o mercador, constatamos que as relações correspondentes tomaram uma forma capitalista. Isso quer dizer que incorremos numa tautologia? De maneira nenhuma; com

no papel?”. No entanto, a partir dessas observações de Engels de modo nenhum se presume a correção do ponto de vista da identidade entre ideia e fenômeno, defendida pelo professor Reisner. Para Engels, as ideias do feudalismo e da ordem feudal não são, de modo nenhum, a mesma coisa. Pelo contrário, Engels prova que o feudalismo nunca correspondeu a sua ideia e mesmo assim não deixou por isso de ser feudalismo. A própria ideia do feudalismo é uma abstração, em cuja base estão as reais tendências da ordem social que denominamos feudalismo. Na realidade histórica, essas tendências se misturam e se entrecruzam com inúmeras outras tendências, e, por conseguinte, não podem ser observadas em seu aspecto lógico puro, mas apenas em diferentes graus de aproximação com este. Isso também é apontado por Engels, ao dizer que a unidade da ideia e do fenômeno é um processo essencialmente infinito.

4 Cf. a resenha do prof. Reisner ao livro de P.I. Stutchka (*Viestnik Sotsialisticheskoi Akadiemii*, nº 1, p. 176).

isso, apenas dissemos que aquela relação social denominada capital começou a adquirir uma nova cor ou deu a sua forma a uma outra relação social. Assim, podemos examinar tudo que ocorre exclusivamente pelo lado objetivo, como um processo material, eliminando completamente a psicologia ou a ideologia de seus protagonistas. Por que com o direito a questão não pode se dar exatamente da mesma maneira? Sendo ele mesmo uma relação social, em maior ou menor medida ele é capaz de adquirir uma nova cor ou dar a sua forma a outras relações sociais. É evidente que nunca poderemos abordar o problema por esse lado se formos guiados por uma representação vaga do direito como forma em geral, assim como a economia política vulgar não pôde apreender a essência das relações capitalistas partindo do conceito de capital como “trabalho acumulado em geral”.

Evitaremos essa aparente contradição se, por meio da análise das definições fundamentais do direito, conseguirmos mostrar que ele é a forma mistificada de certa relação social *específica*. Nesse caso, não será absurdo afirmar que essa relação, nesse ou naquele caso, dá a sua forma a outra relação social ou até mesmo a todo o seu conjunto.

Ocorre o mesmo com a segunda suposta tautologia: o direito regula as relações sociais. Afinal, se excluirmos dessa fórmula certo antropomorfismo a ela inerente, ela se reduziria à seguinte proposição: *a regulação* das relações sociais, em determinadas condições, *assume caráter jurídico*. Essa formulação é mais correta e, sem dúvida nenhuma, historicamente mais acurada. Não podemos negar que a vida coletiva existe também entre os animais, e que lá ela igualmente é regulada de uma maneira ou de outra. Mas nunca nos ocorrerá afirmar que as relações das abelhas ou das formigas são reguladas *pelo direito*. Se passarmos aos povos primitivos, embora possamos lá distinguir o embrião do direito, uma parte significativa das relações, no entanto, é regulada por um meio extrajurídico, por exemplo, as prescrições da religião. Finalmente, mesmo na sociedade burguesa, coisas como a organização do serviço postal ou ferroviário, dos assuntos militares etc. podem ser relacionadas inteiramente à regulação

jurídica somente num exame totalmente superficial, que se permite enganar pela forma externa das leis, dos estatutos e disposições. A programação ferroviária regula o tráfego dos trens em um sentido completamente diferente, digamos, daquele em que a lei de responsabilidade das ferrovias regula as relações destas últimas com os expedidores de carga. O primeiro tipo de regulamentação é eminentemente técnico, o segundo é eminentemente jurídico. A mesma relação existe entre o plano de mobilização e a lei sobre o serviço militar obrigatório, entre a instrução do inquérito criminal e o código de processo penal.

Ainda nos deteremos, mais adiante, na distinção entre as normas técnicas e jurídicas. Por enquanto apenas notaremos que a regulamentação das relações sociais, em maior ou menor grau, toma um caráter jurídico, ou seja, em maior ou menor grau assume a mesma tonalidade que a relação fundamental específica do direito.

A regulamentação ou normatização das relações sociais parece homogênea em princípio, e, por isso, inteiramente jurídica somente num exame absolutamente superficial ou puramente formal. De fato, entre as diferentes áreas das relações humanas existe, quanto a isso, uma distinção que salta aos olhos. Já Gumpłowicz (*Rechtsstaat und Sozialismus*) traçava um limite entre o direito privado e as normas do Estado, aceitando considerar só essa primeira área como domínio da jurisprudência. Na realidade, o núcleo mais consolidado da nebulosa jurídica (se nos for permitido expressarmos-nos dessa maneira) jaz precisamente na área das relações do direito privado. É precisamente ali que o sujeito jurídico, a “persona”, encontra sua encarnação perfeitamente adequada na personalidade concreta do sujeito que atua egoisticamente, do proprietário, do portador dos interesses privados. É precisamente no direito privado que o pensamento jurídico se move de maneira mais livre e confiante; suas construções assumem um aspecto mais completo e harmonioso. Aqui, pairam constantemente sobre o jurista as sombras clássicas de *Aulus Aegerius* e *Numerius Negidius*, esses personagens da fórmula processual romana, dos quais ele extrai sua inspiração.

É precisamente no direito privado que as premissas apriorísticas do pensamento jurídico encarnam as duas partes litigantes, que defendem, com a vindita nas mãos, o “seu direito”. Aqui, o papel do jurista como teórico funde-se imediatamente com sua função social prática. O dogma do direito privado nada mais é que uma cadeia infinita de argumentos *pro* e *contra* pretensões imaginárias e demandas potenciais. Por trás de cada parágrafo do sistema normativo, está um cliente invisível abstrato, pronto para utilizar as disposições correspondentes como uma recomendação. As disputas jurídicas da doutrina sobre o significado do erro ou a repartição do ônus da prova em nada diferem dessas mesmas disputas diante do tribunal. A diferença aqui não é maior do que aquela que existia entre os torneios de cavalaria e as guerras feudais. Os primeiros, como se sabe, eram conduzidos às vezes com um furor extremamente grande e não exigiam um dispêndio menor de energia e menos vítimas que as escaramuças verdadeiras. Só a substituição da economia individualista pela produção e distribuição social planejadas colocará um fim a esse gasto improdutivo de forças intelectuais humanas.⁵

5 Pode-se ter uma ideia de quão significativo foi o tamanho que ela alcançou pelo pequeno trabalho de T. Iablotchkov, “A condição suspensiva e o ônus da prova” (*Iuriditcheskii Vestnik*, 1916, livro XV), em que são expostas a história e a literatura do problema, no direito privado, da distribuição do ônus entre as partes, aludindo o réu à existência de uma condição suspensiva. O autor do artigo apresenta e cita mais de cinquenta estudiosos que escrevem sobre esse tema, e menciona que a respeito do tema existe uma literatura que remonta aos pós-glosadores, e afirma que, para a resolução do problema, existem duas “teorias”, que dividem todo o mundo jurídico erudito em dois campos relativamente iguais. Depois de expressar sua admiração pela riqueza exaustiva dos argumentos levantados por um e por outro lado ainda cem anos antes (o que pelo visto não impediu os pesquisadores posteriores de repetir os mesmo argumentos de todas as maneiras), e de pagar tributo “à profundidade da análise e à perspicácia dos procedimentos metodológicos” dos polemistas, o autor afirma que essa disputa despertou tantas paixões que, no ardor da polêmica, os adversários acusaram um ao outro de calúnia, propagação de falsos rumores, imoralidade, desonestidade intelectual etc.

A premissa fundamental da regulamentação jurídica é, desse modo, a oposição entre interesses privados. É, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e a causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. A conduta das pessoas pode ser regulada pelas normas mais complexas, mas o elemento jurídico nessa regulamentação começa justamente onde inicia o isolamento e a oposição entre os interesses. “A controvérsia”, diz Gumpłowicz, “é um elemento fundamental de tudo que é jurídico”. Pelo contrário, a unidade de objetivo constitui a premissa da regulamentação técnica. Por isso, as normas jurídicas da responsabilidade sobre as ferrovias presumem demandas privadas, interesses privados isolados, enquanto as normas técnicas do tráfego ferroviário presumem um objetivo único, digamos, a obtenção da capacidade máxima de transporte. Tomemos outro exemplo: a cura de um doente presume uma série de regras, tanto para o próprio doente, como para o pessoal médico, mas, dado que essas regras são estabelecidas sob o ângulo de visão de um objetivo único — o restabelecimento da saúde do doente —, elas têm um caráter técnico. A aplicação dessas regras pode estar ligada com certa coerção em relação ao doente. Mas, enquanto essa coerção é vista sob o ângulo de visão desse mesmo objetivo único (da parte daquele que exerce e daquele que sofre a coerção), ela continua sendo um ato tecnicamente útil e somente isso. Nesses limites, o conteúdo das regras é estabelecido pela ciência médica e vai mudando juntamente com o seu progresso. O jurista não tem nada a fazer aqui. Seu papel começa no ponto em que somos forçados a deixar esse terreno da unidade de objetivo e passamos a observar a partir de outro ponto de vista, o ponto de vista dos sujeitos isolados contrapostos, do qual cada um é portador de seu interesse particular. O médico e o paciente tornam-se, então, sujeitos de direitos e obrigações, e as regras que os ligam tornam-se normas jurídicas. Juntamente com isso, a coerção não é mais vista somente do ponto de vista da utilidade, mas do ponto de vista formal, ou seja, da admissibilidade jurídica. Não é difícil ver que a possibilidade de se colocar do ponto de vista jurídico decorre do fato de que as mais diversas relações na

sociedade produtora de mercadorias formam-se de acordo com o tipo de relações da circulação comercial e, por conseguinte, assumem a forma jurídica. De maneira exatamente igual, é perfeitamente natural para os juristas burgueses deduzir esse universalismo da forma jurídica ou de características eternas e absolutas da natureza humana, ou do fato de que as disposições da autoridade podem ser estendidas a qualquer objeto. Não é necessário provar especialmente este último ponto. Afinal, existia no volume X* um artigo que impingia ao marido a obrigação de “amar a esposa como a seu próprio corpo”. Porém, dificilmente o mais corajoso dos juristas se empenharia em construir a relação jurídica correspondente com as condições da ação e todo o restante.

Ao contrário, por mais artificialmente criada e irreal que pareça esta ou aquela construção jurídica, enquanto ela permanecer nos limites do direito privado, com o direito patrimonial em primeiro lugar, ela terá debaixo de si um terreno bastante sólido. De outro modo seria impossível explicar o fato de que as linhas fundamentais do pensamento dos juristas romanos mantiveram seu significado até os dias de hoje, permanecendo a *ratio scripta* de qualquer sociedade produtora de mercadorias.

Com isso, até certo ponto, antecipamos a resposta à pergunta postulada no início: onde buscar essa relação social *sui generis* cujo inevitável reflexo é a forma jurídica? Mais adiante, tentaremos provar mais detalhadamente que essa relação é uma relação de possuidores de mercadorias.⁶ Uma análise habitual que podemos

* Da Coletânea de leis da Rússia pré-revolucionária (N. da E. B.).

6 Cf. V. V. Adoratski (*Sobre o Estado*, p. 41): “A imensa influência da ideologia jurídica sobre toda a ordem de pensamento de um membro ortodoxo da sociedade burguesa é explicada por seu imenso papel na vida dessa sociedade. A relação de troca se dá sob o aspecto de transações jurídicas de compra e venda, mútuo, comodato, contrato de trabalho etc.”; e continua: “O homem que vive na sociedade burguesa é constantemente visto como sujeito de direitos e obrigações; diariamente ele pratica uma série infinita de atos jurídicos que acarretam as mais diversas consequências jurídicas. Por isso, nenhuma sociedade precisa tanto da ideia do direito (e precisamente

encontrar em qualquer filosofia do direito constrói a relação jurídica como relação essencialmente de vontade entre os homens em geral. A reflexão aqui provém de “resultados prontos do processo de desenvolvimento”, de “formas correntes de pensamento”, sem se da conta de sua origem histórica. Enquanto na realidade, na medida do desenvolvimento da economia mercantil, as premissas naturais do ato de troca tornam-se premissas naturais de qualquer relação humana, suas formas naturais, e colocam nela a sua marca, na mente dos filósofos, ao contrário, os atos de comércio se apresentam somente como um caso particular de uma forma geral, que para eles adquiriu um caráter eterno (cf. *O capital*, I, p. 44, ed. de 1920).*

O camarada P. I. Stutchka, no nosso ponto de vista, colocou de maneira inteiramente correta o problema do direito como um problema de relações sociais. Mas em vez de começar as buscas da objetividade social específica dessa relação, ele retorna à definição formal habitual, ainda que esta esteja restrita a uma característica de classe. Nessa fórmula geral, dada pelo camarada Stutchka, o direito não figura mais como uma relação social *específica*, mas *como todas as relações em geral, como sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e de sua garantia por meio de sua força organizada*. Por conseguinte, nesses limites de classe, o direito, como relação, não se pode distinguir das relações sociais em geral, e o camarada Stutchka já não está em condições de responder à questão insidiosa do professor Reisner: de que maneira as relações sociais transformam-se em institutos jurídicos, ou de que maneira o direito transforma-se naquilo que ele é?⁷

para um uso cotidiano prático), leva essa ideia a uma elaboração tão detalhada e transforma essa ideia em uma ferramenta imprescindível de utilização diária como o faz a sociedade burguesa”.

* Ed. bras.: *O capital, op. cit.*, p. 73 (N. da E. B.).

7 O camarada P. I. Stutchka considera já ter elucidado esse ponto, e, além disso, um ano antes de eu ter publicado meu trabalho (ver *A função*

A definição do camarada Stutchka, talvez por ter saído de dentro do Commissariado do Povo para a Justiça, é destinada às necessidades de um jurista prático. Ela indica o limite empírico que a história impõe toda vez à lógica jurídica, mas ela não nos desvela as raízes profundas dessa própria lógica. Essa definição revela o conteúdo de classe encerrado nas formas jurídicas, mas ela não nos explica por que esse conteúdo toma tal forma.

Para a filosofia burguesa do direito, que considera a relação jurídica como uma forma eterna e natural de toda relação humana, uma questão semelhante não surge de modo nenhum. Para a teoria marxista, que tenta penetrar nos mistérios das formas sociais e levar “todas as relações dos homens ao próprio homem”, essa tarefa deve estar em primeiro lugar.

revolucionária do direito e do Estado, 3ª edição, p. 112, nota). O direito, como sistema particular de relações sociais, distingue-se, em sua opinião, pelo fato de ser apoiado por uma força organizada, ou seja, estatal, de classe. Evidentemente eu já conhecia esse ponto de vista, mas mesmo agora, depois de uma explicação secundária, considero que, no sistema de relações que correspondem aos interesses da classe dominante e que são sustentadas por sua força de organização, pode-se e deve-se separar os elementos que dão fundamentalmente matéria para o desenvolvimento da forma jurídica.